



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001992/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados em declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e com existência comprovada pelo contribuinte.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da tributação o valor de R\$ 11.711,59, referente à despesa com cartão de crédito no mês de novembro de 2002.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.690 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001992/2006-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 341/355) interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 327/334, a qual julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 19/10/2006 (fls. 280/286), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002, entregues em 30/4/2002 e 3/6/2003 (fls. 5/11).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 702.356,56, já inclusos juros de mora (calculados até 29/9/2006) e multa de ofício (75%), refere-se às infrações de *omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas* no mês de abril de 2001 e de *acréscimo patrimonial a descoberto* nos meses de abril, junho e dezembro de 2001 e novembro e dezembro de 2002.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 27/10/2006 (AR de fl. 290), a contribuinte apresentou impugnação em 24/11/2006 (fls. 291/304), acompanhada dos documentos de fls. 305/320, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 329/331):

- a) Que a autoridade fiscal teria imputado ao contribuinte, dentre outras infrações, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 942.608,04, pela falta de comprovação do contrato de mútuo através de escrituração nos livros contábeis da empresa, enquanto que, a impugnante é sócia da empresa desde 1998 somente recebe rendimentos a título de “pró labore”, e, apenas argumentando, se fosse o caso, tais rendimentos teriam seu enquadramento no artigo 43 inciso XIII letra “d”. do RIR/99, não encontrando tipicidade no artigo 45 do mesmo regulamento;
- b) Que a auditora fiscal reconhece como informado, que a impugnante era credora da MAREMAR e recebeu a título de devolução de empréstimo dessa empresa o valor de R\$ 9.157.391,96 em 30.04.2001 juntamente com o valor de R\$ 942.608,04 reconhecendo também que a impugnante recebera em 30.04.2001 R\$ 10.100.000,00 através do cheque do Bradesco nº 001330, transferido para Edmar Cid Ferreira o valor de R\$ 7.900.000,00 a título de doação e R\$ 2.200.000,00 para pagamento de empréstimo, e que, diante dessas premissas equivocou-se a fiscalização;
- c) Que o valor do mútuo de R\$ 942.608,04 está incluído no mencionado cheque nº 001330 do Bradesco e que o mútuo está devidamente contabilizado conforme o livro diário nº 11 às fls. 10 conforme cópias juntadas aos autos e, mesmo que o mútuo não estivesse contabilizado, apenas para argumentar, não seria de responsabilidade da impugnante, mas, da empresa;
- d) Em relação à omissão de rendimentos em razão da variação patrimonial a descoberto apurada nos demonstrativos, destaca-se que no mês de abril foi lançado como dispêndio o valor de R\$ 2.199.999,00 como subscrição da empresa “ATLANTA Participações e Propriedades Ltda.”, porém, essa empresa somente foi constituída em 16.10.2001, e mais. A integralização deveria ser integralizada em seis meses, conforme cláusula 5ª parágrafo 3º;
- e) Que, em janeiro de 2001 não foi considerado como recursos o saldo existente em 31.12.2000 de R\$ 13.802,51 existente no “Bank of New York” devidamente declarada na DIRPF/2002 e resgatado durante o ano de 2001;
- 1) Em 2001 na totalização dos valores anuais por espécie de recursos/origens, não foi mencionado o valor considerado omitido de R\$ 942.608,04 e que o valor total dos recursos/origens de 2001 foi de R\$ 73.696.714,26 e não de R\$ 72.754.106,22;

- g) No demonstrativo de novembro de 2003 não foi considerado o ingresso de recursos de R\$ 15,00 por venda de obras de arte conforme contrato de .18.11.2003;
- h) No demonstrativo de outubro de 2002 foram considerados gastos com cartão de crédito de R\$ 10.909,46, quando o correto é R\$ 4.634,81 e a diferença R\$ 6.274,65 foi estornada na fatura de novembro de 2002;
- i) Que diante dos apontamentos acima, fica demonstrado que lançamento contido no auto de infração não é líquido e certo, que todo procedimento administrativo de fiscalização tem por finalidade a apuração da verdade material, que, caso a presunção não corresponder a verdade material, o contribuinte estará injustamente à mercê dos atos constritivos por parte do poder público, transcrevendo entendimento doutrinário a respeito da verdade material;
- j) Que não se justifica a não aceitação do contrato de mútuo de 30.04.2001, quando muitos outros contratos durante os anos calendário de 2001 a 2003 foram reconhecidos e admitidos, tendo o contrato a assinatura das partes e testemunhas que são capazes e o objeto e lícito;
- K) Transcreve decisões do conselho de contribuintes, com o objetivo de trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados;
- l) Ressalta ainda o impugnante, que, se a suspeita de que o mútuo representou um “plus” no patrimônio da impugnante passível de tributação pelo imposto de Renda, o mútuo representou um ingresso de recursos ao mesmo tempo em que se constituiu em uma dívida, não se considerando, pois, em renda, citando diversos autores doutrinários;
- m) Que a presunção de que o mútuo foi desconsiderado por mera presunção, afronta a regra matriz de incidência tributária do IRPF, não tendo havido nem acréscimo patrimonial nem sinais exteriores de riqueza que os rendimentos declarados não justificassem, não havendo tipificação entre os fatos e a norma tributária, voltando a transcrever outras decisões do conselho de contribuintes;
- n) Questiona ainda a legalidade e constitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, afirmando que referida taxa foi criada pelo CMN e BACEN através de resoluções citadas e não através de lei, com o objetivo de remuneração do investidor de forma competitiva e não para aplicação como sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação. citando diversos entendimentos doutrinário e ainda a citação do artigo 161 § 1º do CTN;
- o) Transcreve ainda, decisão do STJ com o objetivo de desqualificar a cobrança da taxa selic;
- p) Ao final questiona ainda a cobrança dos juros de mora aplicados pelos percentuais superiores em relação à tabela relativa ao mês de setembro de 2006, divulgada pela SRF.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Campo Grande/MS, em sessão de 15 de maio de 2009, julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 942.608,04, correspondente à mutuo devidamente comprovado, lançado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2002. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão nº 04-17.586 – 2ª Turma da DRJ/CGE, a seguir reproduzida (fl. 327):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

CONTRATO DE MÚTUO.

O contrato de mútuo com empresa da qual o contribuinte é sócio, deve ser aceito quando os elementos constantes de suas DIRPF do exercício da contratação e seguintes demonstram de forma inequívoca referida contratação, além da existência de cheque

que comprova o repasse do valor contratado, mesmo que esse valor englobe outra operação também comprovada.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/11/2009, conforme AR de fl. 338, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/12/2009 (fls. 341/355), alegando em síntese:

II - DO DIREITO

II.1 - Da Inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A decisão recorrida não poderá prosperar, devendo ser parcialmente reformada por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que as explicações constantes nos autos comprovam a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como atestam a lisura do procedimento adotado pela Recorrente.

Em relação a abril de 2001, entendeu a DRJ/CGE que a integralização de capital da empresa ATALANTA Participações e Propriedades Ltda., no valor de R\$ 2.199.999,00, foi corretamente lançada como dispêndio, e mais, foi afirmado que o documento que comprovaria tanto a constituição da referida empresa em outubro de 2001 quanto a integralização do capital social nos seis meses seguintes a constituição não foi juntado aos autos.

Conforme já demonstrado quando da apresentação da impugnação, foi entregue à Fiscalização, em 10 de março de 2005, documento societário que comprova que a integralização deveria ser efetivada nos seis meses seguintes à constituição da empresa (outubro de 2001), não subsistindo, dessa forma, qualquer lançamento fiscal realizado.

Apesar disso, a DRJ/CGE houve por bem considerar a autuação procedente, pois (i) o referido documento não foi juntado aos autos; e (ii) ainda que se considerasse que o valor foi integralizado nos meses seguintes a abril de 2001 ou em outubro de 2001, data da constituição da empresa, não haveria recursos suficientes para suportar a operação.

No presente caso, nota-se que a Turma Julgadora, ao invés de solucionar a lide com base nas constatações apuradas pela Fiscalização e descritas no Termo de Verificação Fiscal, desenvolveu argumentação no sentido de que a Recorrente não teria origem para justificar os dispêndios à época da constituição da empresa ATALANTA (outubro de 2001) ou ainda seis meses após (data da integralização), argumentação essa que não foi levantada pela Fiscalização.

Dessa forma, que a Turma Julgadora, ao assim decidir, inovou o lançamento, haja vista que o fato de a empresa ATALANTA ter sido somente constituída em outubro de 2001 e de o capital social apenas ter sido integralizado seis meses após a constituição deixou de ser, com base nas motivações apresentadas na decisão recorrida, relevante para justificar o cancelamento da autuação fiscal.

Quanto ao saldo existente em 31/12/2000, no valor de R\$ 13.805,51, em conta corrente no Bank of New York, observou a DRJ/CGE que sua existência, devidamente declarada na DIRPF 2001, não seria suficiente para justificar sua inclusão como demonstração de origem de recursos, já que não houve comprovação do resgate ou da finalidade dada pela Recorrente a tais recursos.

Nesse caso, que pretendeu a Fiscalização, e agora objetiva a DRJ (talvez tomada por espírito corporativo), inverter o ônus da prova em favor do Fisco. De fato, os atos ilícitos supostamente praticados pelo contribuinte não podem ser presumidos, sendo dever da Fiscalização, antes de efetuar o lançamento tributário, comprovar a existência do ilícito fiscal, para, a partir daí, se for o caso, proceder à lavratura do auto de infração.

A Fiscalização, e agora a decisão recorrida, em momento algum comprovam que o saldo constante na conta corrente do Bank of New York não teria sido movimentado

pela Recorrente. Ao contrário, adotou posição mais cômoda: simplesmente presumiu que a Recorrente não teria resgatado tais recursos.

Concluíram os I. Julgadores que, apesar da Fiscalização não ter considerado o valor supostamente omitido como recebido da Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. ("MAREMAR"), reconhecido pela DRJ/CGE, não houve qualquer influência na apuração mensal, haja vista que foi considerado o valor do mútuo (R\$942.608,04) mais o valor do suposto acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base 2001 (R\$38.773,98).

Tal entendimento não pode prevalecer, pois se coaduna com vício inafastável do lançamento tributário: a ausência de liquidez e certeza do lançamento. Isso porque a Fiscalização não cumpriu com seu dever de ofício da correta, clara e congruente motivação, descrição e comprovação, de forma segura, da ocorrência do fato gerador do IRPF.

Os auditores consideraram que a Recorrente omitiu rendimentos e, ao mesmo tempo, não consideraram os mesmos rendimentos como efetivamente recebidos, autuando a Recorrente por suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

A alegação de que a consideração das mesmas receitas para fins de omissão de rendimentos e, ao mesmo tempo, de acréscimo patrimonial a descoberto não exerceu influência na apuração realizada pelo Fisco não tem qualquer procedência. Como é sabido, é dever da Fiscalização apurar correta e justificadamente o crédito tributário. ao contrário do que ocorreu no presente caso, conforme se verifica pela confusão criada pelos Auditores Fiscais ao efetuar o lançamento tributário que, não pode se valer de sua própria dúvida, conforme já decidiu o Conselho: cita jurisprudência do CARF.

Considerar o mútuo da MAREMAR para a Recorrente como efetivamente ocorrido para lançar a autuação de omissão de rendimentos e, por outro lado, desconsiderar sua existência unicamente com o fim de tributar suposto acréscimo patrimonial a descoberto gera clara CONTRADIÇÃO, ferindo a higidez e a liquidez e certeza do lançamento tributário enquanto ato administrativo, além de configurar clara finalidade arrecadatória. Trata- de vício insanável do auto de infração em tela.

Por fim, também não merece guarida o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que o estorno do cartão crédito realizado no mês seguinte à fatura de outubro de 2001 não acarretou qualquer implicação no caso concreto ao entender que "o que importa é o desembolso efetivo".

Isso porque, nesse caso, o desembolso efetivo é o valor constante na fatura do cartão de crédito referente ao mês de outubro de 2002 (R\$10.909,46) descontado o valor estornado no mês de novembro de 2002 (R\$6.274,65), resultando em uma diferença de R\$4.634,81, a qual não foi considerada pela Fiscalização.

Dessa forma, ante as tentativas de inversão do ônus da prova pelas Autoridades da DRJ, bem como a ausência de liquidez e certeza do lançamento fiscal, tem-se que a decisão recorrida não poderá prevalecer, devendo ser parcialmente reformada por este colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cancelando-se, por completo, o lançamento fiscal indevidamente constituído.

II.2 - Da Superficialidade da Fiscalização e da Falta de Verificação da Verdade Material

A fiscalização uma ilegalidade ao exigir da Recorrente o IRPF sobre um fato jurídico presumido (suposto acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 2002 e 2003) e não provado, mormente quando se verifica, pela simples análise dos documentos presentes aos autos, que a Recorrente tinha recursos para suportar todos os seus dispêndios, tanto no ano-base 2002 quanto 2003.

No presente caso, a Fiscalização, além de não instruir os autos com documento essencial à solução da presente lide (contrato social da MAREMAR), ignorou os documentos que demonstram que a Recorrente tinha recursos mais que suficientes para arcar com seus dispêndios, maculando o ato administrativo de lançamento com vício insanável.

Em sendo assim, conclui-se que a decisão proferida pela DRJ/CGE não poderá prosperar, devendo ser parcialmente reformado por esta colenda Câmara, cancelando-se, por completo, o lançamento indevidamente constituído.

II.3 - Da inaplicabilidade da Taxa Selic

Considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização no presente caso, com a natureza de juros de mora.

III - Do Pedido

Requer o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Voluntário, ao qual deverá ser dado integral provimento, para o fim de determinar o cancelamento do lançamento fiscal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I. Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento cancelando a infração de *omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas* de R\$ 942.608,04, correspondente ao valor do mútuo devidamente comprovado, resultando no montante de rendimentos tributáveis de R\$ 38.773,98, correspondente à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, com saldo de imposto a pagar de R\$ 10.662,84 no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que acrescido do imposto apurado devido no exercício de 2003, ano-calendário de 2002 de R\$ 20.391,90, que não foi alterado pela decisão.

No tocante ao acréscimo patrimonial, a Recorrente sustenta que o acórdão deve ser reformado nos seguintes pontos:

a) Em relação a abril de 2001, entendeu a DRJ/CGE que a integralização de capital da empresa ATALANTA Participações e Propriedades Ltda., no valor de R\$ 2.199.999,00, foi corretamente lançada como dispêndio, e mais, foi afirmado que o documento que comprovaria tanto a constituição da referida empresa em outubro de 2001 quanto a integralização do capital social nos seis meses seguintes a constituição não foi juntado aos autos.

Apesar da alegação, novamente com o recurso voluntário a Recorrente deixou de apresentar a documentação comprobatória da constituição e da integralização do capital social, razão pela qual não há como ter atendido o seu pleito.

b) Quanto ao saldo existente em 31/12/2000, no valor de R\$ 13.805,51, em conta corrente no Bank of New York, observou a DRJ/CGE que sua existência, devidamente declarada na DIRPF 2001, não seria suficiente para justificar sua inclusão como demonstração de origem de recursos, já que não houve comprovação do resgate ou da finalidade dada pela Recorrente a tais recursos, pretendendo a Fiscalização, e agora objetiva a DRJ inverter o ônus da prova em favor do Fisco.

Está sujeito à tributação o acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela autoridade lançadora, cuja presunção legal somente é elidida mediante a apresentação de provas hábeis.

As informações constantes de DIRPF estão todas sujeitas à confirmação por parte do declarante, inclusive a efetiva existência do patrimônio declarado. Assim, o valor declarado como existente ao final de um ano-calendário, pode – em tese – ser transposto para o seguinte, para fins de justificativa de eventual acréscimo patrimonial a descoberto apurado no primeiro mês daquele seguinte ano.

No caso, entretanto, não houve qualquer prova da efetiva existência do bem alegado. Deveria ter trazido aos autos, os extratos da referida conta corrente, demonstrando a existência do saldo declarado em 31/12/2000. Nenhuma prova foi produzida pela contribuinte, no curso da ação fiscal.

Desta forma, não há como considerar tal montante como efetiva origem de recursos no fluxo de acréscimo patrimonial referente ao mês de janeiro de 2001, devendo-se concluir pela correção do procedimento levado a cabo pela Fiscalização quanto à caracterização da infração de variação patrimonial a descoberto para aquela competência.

c) Quanto ao valor de R\$ 942.608,04 que foi considerado como rendimento omitido, recebido da Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. ("MAREMAR"), reconhecido pela DRJ/CGE, como mútuo, e, ao mesmo tempo, não consideraram os mesmos rendimentos como efetivamente recebidos, atuando a Recorrente por suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

Novamente equivocou-se a Recorrente porque tal valor foi considerado como recurso/origem pela fiscalização conforme pode-se verificar no demonstrativo de evolução patrimonial e financeira de fl. 269.

Quando da apreciação da impugnação da contribuinte, a DRJ cancelou o lançamento da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor R\$ 942.608,04, considerando justificado que tal valor era proveniente de mútuo recebido da empresa Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.

Portanto, o montante de R\$ 942.608,04 que constou do demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização como "RENDIMENTOS OMITIDOS / MAREMAR", com a decisão de primeira instância houve somente a alteração da sua natureza para "EMPRÉSTIMO RECEBIDO / MAREMAR", continuando a integrar os rol de recursos/origens.

d) Não merece guarida o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que o estorno do cartão crédito realizado no mês seguinte à fatura de outubro de 2002 não acarretou qualquer implicação no caso concreto ao entender que "o que importa é o desembolso efetivo". Isso porque, nesse caso, o desembolso efetivo é o valor constante na fatura do cartão de crédito referente ao mês de outubro de 2002 de R\$ 10.909,46, descontado o valor estornado no mês de novembro de 2002 de R\$ 6.274,65, resultando em uma diferença de R\$ 4.634,81, a qual não foi considerada pela Fiscalização.

A apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita por meio de demonstrativo mensal de recursos e dispêndios, levando-se em conta o regime de caixa. Assim sendo, no caso concreto observa-se que houve no mês de outubro/2002 o pagamento do montante de R\$ 10.909,46 (R\$ 6.274,65 em 2/10/2002 + R\$ 4.634,81 em 3/10/2002), conforme consta do extrato de conta de fl. 225.

Conforme informações constantes no referido extrato, no mês de novembro ocorreu o estorno do pagamento efetuado em 2/10/2002, no valor de R\$ 6.274,65, referente ao valor da fatura do mês de setembro de 2002, paga em 2/10/2002, mas cujo valor foi incluído novamente no saldo do mês de outubro de 2002, correspondente às despesas em reais de R\$ 4.222,16, mais o valor de despesas em dólar convertidas em reais de R\$ 1.214,78, totalizando o montante de R\$ 11.711,59, que foi considerado indevidamente como dispêndio no demonstrativo elaborado pela fiscalização.

Com o intuito de esclarecer os fatos ocorridos, reproduzimos abaixo as informações constantes na fatura do mês de novembro de 2002:

+ Total do Saldo anterior = R\$ 11.711,59, que é composto pelo valor de R\$ 6.274,65 referente despesas mês de set/2002 acrescida das despesas em reais de out/2002 de R\$ 4.222,16 e das despesas em dólar convertidas em reais de R\$ 1.214,78.

- Créditos e Pagamentos = R\$ 18.169,28, que é composto pelos seguintes valores: R\$ 6.274,65 pago em 2/10/2002 + R\$ 4.634,81 pago em 3/10/2002 + R\$ R\$ 6.274,65 em 1/11/2002 referente estorno de crédito temporário + R\$ 985,17 crédito referente total de lançamentos em real para Márcia M C Cid Ferreira.

+ Total dos débitos e despesas (mês de nov/2002) = R\$ 6.639,15

= Subtotal em reais = R\$ 181,46

+ Total de débitos e despesas em dólar convertidas em reais = R\$ 4.104,78

= Total a pagar em 1/12/2002 = R\$ 4.286,24

Portanto, verifica-se, com base no demonstrativo acima reproduzido que no mês de novembro de 2002 não houve qualquer desembolso pela contribuinte, razão pela qual deve ser excluído do demonstrativo de variação patrimonial o valor das despesas com cartão de crédito de R\$ 11.711,59.

II. Da Taxa Selic

Neste ponto a Recorrente alega que não encontra respaldo jurídico a incidência da taxa Selic sobre o suposto débito, requerendo a exclusão sua exclusão, aplicando-se os juros de mora no percentual de 1%, conforme artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN).

A matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da tributação o valor de R\$ 11.711,59, referente à despesa com cartão de crédito no mês de novembro de 2002, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos